



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 072/2026/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 119565

Trata-se do atendimento ao recurso administrativo e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente de Contratação, referente à **Contratação de empresa especializada para execução de Viaduto na rodovia GO 060 - Viaduto Vera Cruz (Imediações do Posto da Polícia Militar Rodoviária), Trecho: Entr. GO-060(A) / 070 (Entr. Av Castelo Branco) (Goiânia) - Entr. GO469 Início perímetro urbano (Trindade), com extensão de 5,78 km, neste Estado.**, cujo certame adota o critério de julgamento Menor Preço, no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias.

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso interposto pela empresa **CONATA ENGENHARIA LTDA**, da respectiva contrarrazão apresentada pelo **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ (POROS CONSTRUTORA LTDA e RFJ CONSTRUTORA LTDA)**, da análise técnica e, por fim, da decisão quanto aos aspectos afetos à competência desta Diretoria.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **CONATA ENGENHARIA LTDA** (SISLOG nº [411701](#)), contra a decisão que desclassificou sua proposta comercial e declarou habilitado o **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ**, formado por POROS CONSTRUTORA LTDA e RFJ CONSTRUTORA LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 072/2026.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Da Exacerbação dos Limites do Controle Administrativo sobre a Estrutura de Custos do Particular / Posição do TCU

A recorrente sustenta que a decisão de desclassificação extrapolou o escopo legal do controle de exequibilidade, sob o argumento de que o art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do STJ (Tema 1038) e do TCU (Acórdão nº 557/2017-P) vedam a ingerência da Administração na gestão interna de custos do

particular e proíbem a expropriação de vantagens obtidas pelo licitante na cotação de insumos junto a terceiros. Ao final, requer o afastamento da exegese que converteu a tabela referencial em piso de custos por subitem, reconhecendo-se que a proposta comercial vincula o licitante ao preço ofertado, e não aos seus custos internos de aquisição ou locação.

1.1.2. Da Regularidade da Proposta da CONATA / Da Necessidade de Revisão da Decisão de Desclassificação

a) Da Finalidade da Diligência e do Seu Papel no Procedimento Licitatório

A recorrente sustenta que a condução do procedimento de diligência violou a verdade material e a razoabilidade, sob o argumento de que a diligência é instrumento voltado ao saneamento e esclarecimento de dúvidas objetivas (TCU, Proc. 019.851/2014-6), não podendo ser utilizada como mecanismo puramente formalista para eliminar a oferta mais vantajosa e exequível. Ao final, requer que a etapa de diligência seja reavaliada sob a ótica do poder-dever de saneamento para manter a proposta de menor preço no certame.

b) Da Improcedência da Diligência de Exequibilidade Instaurada em Desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e a Portaria nº 121/2025-GOINFRA

A recorrente sustenta que a instauração da dúvida sobre a exequibilidade de sua proposta carece de respaldo legal, sob o argumento de que o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º da Portaria nº 121/2025-GOINFRA reservam a presunção de inexecutibilidade e a inversão do ônus probatório para propostas inferiores a 75% do orçamento, enquanto sua oferta atingiu 92,96% do valor estimado, cabendo à Administração o ônus não realizado de provar a inviabilidade global. Ao final, requer o reconhecimento da presunção legal de exequibilidade de sua proposta global e a nulidade do fundamento utilizado para desclassificá-la.

c) Do Efetivo Atendimento à Diligência / Da Equivocada Conclusão Quanto à Ausência de Comprovação da Exequibilidade dos Equipamentos

A recorrente sustenta que atendeu integralmente à diligência instaurada e que a motivação do ato de desclassificação incorre em equívoco fático, sob o argumento de que comprovou a exequibilidade dos equipamentos por propostas comerciais idôneas de mercado — validadas pela própria GOINFRA para outros itens de mesma natureza — e de que os subinsumos questionados representam fração irrisória da proposta (0,84%), cabendo, na pior das hipóteses, o saneamento complementar previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a reforma do ato de desclassificação para declarar a plena exequibilidade e regularidade da proposta comercial da CONATA.

1.1.3. Das Inconsistências na Aferição da Qualificação Técnico-Operacional do Consórcio Viaduto Vera Cruz - POROS Construtora Ltda. (Líder) e RFJ Construtora Ltda.

a) Da Indevida Aferição do Quantitativo de Implantação de Obra de Arte Especial

A recorrente sustenta que o Consórcio Recorrido descumpriu a exigência de qualificação técnico-operacional prevista no item 8.7.2 do Edital, sob o

argumento de que a Administração considerou indevidamente 231,65 m de Obra de Arte Especial ao duplicar erroneamente comprimentos longitudinais devido a pistas duplas e computar pista simples como dupla, quando a aplicação correta das proporções de participação em consórcio limita a comprovação real a apenas 161,10 m frente ao mínimo exigido de 195,45 m. Ao final, requer o refazimento dos cálculos de qualificação técnica com a consequente declaração de inabilitação do Consórcio Recorrido por descumprimento do quantitativo mínimo editalício.

b) Da Ausência de Apresentação da Certidão de Acervo Operacional - CAO para os Atestados Emitidos Após 05 de Abril de 2023

A recorrente sustenta que a documentação de habilitação da consorciada POROS Construtora Ltda. apresenta vício formal insanável, sob o argumento de que os atestados emitidos após 05/04/2023 (Complexo da Av. Maracanã e Bacia do Córrego Ferrugem) foram apresentados desacompanhados da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO), violando frontalmente a exigência do item 8.7.2.1 do Edital e da Resolução CONFEA nº 1.137/2021. Ao final, requer a inabilitação do Consórcio Recorrido em virtude da inobservância vinculante às regras do Edital e às normas do CONFEA.

1.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrente requer:

o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, requer o conhecimento e processamento do recurso administrativo.

a nulidade de sua desclassificação, requer a reclassificação de sua proposta e sua convocação para a fase de habilitação.

a inabilitação do Consórcio Viaduto Vera Cruz, requer a reforma da decisão para declarar a inabilitação do Consórcio Recorrido.

2. DA CONTRARRAZÃO

Trata-se das contrarrazões apresentadas pelo **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ**, constituído pelas empresas **POROS CONSTRUTORA LTDA e RFJ CONSTRUTORA LTDA**. (SISLOG nº [415900](#)), em face do recurso administrativo interposto pelo **CONATA ENGENHARIA LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 072/2026.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Do Excesso no Controle de Custos / Posição do TCU

A recorrente sustenta que a Administração promoveu indevida ingerência em sua gestão interna e modelo de negócios, sob o argumento de que a exigência de detalhamento analítico de custos produtivos e improdutivos de equipamentos viola o art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento do TCU.

O item 7.8 do Edital e os incisos VIII e IX-A do art. 3º da Portaria nº 121/2025-GOINFRA estabelecem que a identificação de alterações ou inconsistências nos custos horários de equipamentos em relação ao banco de dados do órgão autoriza a solicitação de memória de cálculo detalhada para evidenciar a conformidade dos parâmetros e a exequibilidade do preço.

Da reanálise da conduta do órgão licitante, verifica-se que a equipe técnica atuou dentro dos limites fixados pelas normas do certame ao identificar divergências nas composições de custos dos equipamentos. Não houve estipulação de modelo de negócios, mas a cobrança objetiva de transparência na formação dos preços unitários praticados.

A atuação da Administração limitou-se ao cumprimento do regramento editalício ao qual todos os licitantes estavam vinculados. A exigência de comprovação analítica para itens com discrepância de valor assegura o interesse público e impede propostas maquiadas ou inexecutáveis.

2.1.2. Da Regularidade da Proposta da CONATA

a) Da Finalidade da Diligência

A recorrente sustenta que o procedimento de diligência foi conduzido com formalismo excessivo e violação do princípio da verdade material, sob o argumento de que o instrumento deve servir exclusivamente ao saneamento do processo para a seleção da oferta de menor preço.

O regramento licitatório e a jurisprudência fixam que a diligência é o meio adequado para esclarecer dúvidas e dar oportunidade de saneamento ao licitante, mas não pode ser utilizada para relevar a não prestação de informações essenciais exigidas pela Administração.

Da análise da resposta apresentada pela CONATA, verifica-se que a licitante teve a oportunidade formal de demonstrar a viabilidade de seus custos, mas limitou-se a anexar cotações genéricas de locação, sem fornecer a decomposição analítica solicitada. A omissão impediu o órgão de verificar os parâmetros de produtividade adotados.

O encerramento da diligência com a consequente desclassificação configura cumprimento do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Não se trata de rigorismo formal, mas de descumprimento do dever probatório imposto à licitante para demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

b) Da Inaplicabilidade da Presunção de Inexequibilidade

A recorrente sustenta que a sua proposta beneficia-se de presunção relativa de exequibilidade por ter atingido 92,96% do orçamento estimado, sob o argumento de que a inversão do ônus da prova restringe-se a ofertas inferiores a 75% do valor orçado, conforme o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

O ordenamento jurídico licitatório e o Edital estabelecem que o parâmetro legal de 75% prevê presunção absoluta/relativa para o valor global, sem afastar a competência da Administração para aferir a exequibilidade de composições e custos unitários específicos, segundo critérios objetivos da Portaria nº 121/2025-GOINFRA.

Da verificação dos autos, observa-se que a dúvida do Agente de Contratação

recaiu sobre a distorção observada nas composições unitárias dos equipamentos. A regra da Portaria nº 121/2025-GOINFRA autoriza a exigência de memórias de cálculo sempre que detectado indício de inconsistência nos insumos.

O atingimento da margem de 92,96% no preço global não atua como passaporte para validar inconsistências nos preços unitários. A Administração permanece com a prerrogativa e o dever de verificar se os custos dos insumos sustentam a proposta ofertada.

c) Do Atendimento à Diligência

A recorrente sustenta que atendeu integralmente aos comandos da diligência ao juntar cotações comerciais de mercado e que os equipamentos questionados possuem representatividade financeira irrisória frente ao valor total da obra.

Os termos do despacho de diligência e do item 7.10 do Edital estabelecem de forma expressa que a entrega de orçamentos, cotações ou contratos de locação de terceiros não supre, por si só, a obrigatoriedade da apresentação das memórias de cálculo analíticas com os custos horários produtivos e improdutivo.

Da reanálise da documentação acostada pela CONATA, verifica-se que a licitante deixou de apresentar a composição e memória de cálculo de seis equipamentos específicos: grupo gerador 40 kVA, serra circular 12", vibrador de imersão, motosserra, grupo gerador 23 kVA e máquina de solda 250 A.

A omissão na entrega das composições analíticas frustrou a conferência metodológica de exequibilidade pela equipe técnica. O descumprimento do requisito expresso da diligência impõe a manutenção da desclassificação da proposta comercial.

2.1.3. Das Inconsistências na Qualificação do Consórcio Recorrido

a) Da Erronia no Quantitativo de OAE

A recorrente sustenta que o Consórcio Viaduto Vera Cruz descumpriu a qualificação técnico-operacional do item 8.7.2 do Edital, sob o argumento de que a metragens de Obra de Arte Especial foram duplicadas indevidamente por causa de pistas duplas, totalizando apenas 161,10 m reais em vez do mínimo exigido de 195,45 m.

Os critérios de avaliação de habilitação técnica determinam a apuração integral dos atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT) registrados no CREA, exigindo da equipe técnica da Administração a análise global de todas as estruturas comprovadas no acervo para fins de atestação do quantitativo.

Da análise da Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 3232179/2025 de 24 páginas), verifica-se que a recorrente realizou um recorte parcial ao examinar apenas cinco estruturas. A reavaliação oficial da GOINFRA englobou a totalidade do acervo, incluindo as estruturas de meso e superestrutura do Retorno 03 e do Retorno 04, além do Viaduto LMG808 que é descrito no atestado como viadutos/tabuleiros gêmeos em pista dupla.

A divergência quanto ao cálculo resulta da omissão da recorrente em computar todas as obras constantes do documento público oficial. O somatório de todo o acervo técnico atinge 231,65 m, superando com folga o limite editalício exigido.

b) Da Ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO)

A recorrente sustenta que a consorciada POROS Construtora Ltda. padece de vício insanável de habilitação, sob o argumento de que os seus atestados emitidos após 05/04/2023 foram entregues sem o acompanhamento da Certidão de Acervo Operacional (CAO), violando o item 8.7.2.1 do Edital.

O item 8.7.2.1 do instrumento convocatório estabelece a exigência de apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) para atestados posteriores a 05/04/2023 prevendo a ressalva "quando aplicável", combinada com os itens 8.7.4 e 16.8 que autorizam o aproveitamento de documentos e a juntada de informações complementares.

Da reanálise da documentação de habilitação, verifica-se que o acervo técnico do consórcio foi instruído com as Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA-MG, acompanhadas dos contratos de origem e das comprovações necessárias enviadas em diligência técnica. A equipe da GOINFRA atestou formalmente a veracidade e suficiência das informações fornecidas.

A ausência da CAO em atestado cuja veracidade das obras foi confirmada por meio de CAT oficial e diligência constitui formalidade superável. O aproveitamento do ato atende à jurisprudência e preserva a ampla competitividade do certame.

2.2. DO PEDIDO

Ao final, o Consórcio Viaduto Vera Cruz requer:

- a) o conhecimento das contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) o provimento integral das contrarrazões;
- c) o indeferimento do recurso administrativo interposto pela CONATA ENGENHARIA LTDA.;
- d) a manutenção da desclassificação da proposta comercial apresentada pela CONATA ENGENHARIA LTDA.;
- e) a manutenção da habilitação técnica do Consórcio Viaduto Vera Cruz e da sua declaração como vencedor do certame;
- f) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e homologação do resultado em favor do Consórcio Viaduto Vera Cruz.

3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

3.1. ANÁLISE

3.1.1. Da Exacerbação dos Limites do Controle Administrativo sobre a Estrutura de Custos do Particular

A análise da controvérsia deve observar os limites do controle de exequibilidade estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório e pela Portaria

nº 121/2025-GOINFRA, que disciplina os critérios de avaliação da exequibilidade das propostas no âmbito desta Agência.

Embora a Administração não possa interferir na definição do modelo de negócios ou na gestão interna dos custos do licitante, compete-lhe verificar a consistência e a exequibilidade das composições de preços, nos limites e nas hipóteses estabelecidos pelas normas que regem o certame.

No caso concreto, não se verifica que a atuação administrativa tenha extrapolado esses limites. O item 7.8 do Edital determina que a aferição da exequibilidade das propostas observe os critérios previstos na Portaria nº 121/2025-GOINFRA. Por sua vez, o art. 3º, inciso IX-A, da referida Portaria permite que, identificados indícios de alterações nos custos produtivos e improdutivos dos equipamentos, seja solicitada ao licitante memória de cálculo detalhada, com a demonstração dos valores adotados em cada parcela para a obtenção dos respectivos custos horários.

A exigência formulada, portanto, não teve por finalidade impor à recorrente os valores constantes do orçamento referencial, determinar a forma de aquisição ou locação dos equipamentos ou interferir em sua política comercial. Buscou-se obter elementos técnicos que permitissem verificar a formação dos custos horários apresentados e a exequibilidade dos preços propostos, diante das divergências identificadas nas composições.

A jurisprudência invocada pela recorrente, relativa à vedação de ingerência da Administração no modelo de negócios do particular e à preservação das vantagens competitivas legitimamente obtidas no mercado, não afasta a possibilidade de verificação da exequibilidade dos preços, quando amparada em previsão editalícia e regulamentar. Não se exigiu da licitante a renúncia às condições comerciais obtidas, mas a demonstração objetiva de que os valores propostos eram compatíveis com os parâmetros técnicos aplicáveis.

Desse modo, a utilização das composições referenciais da GOINFRA como parâmetro de análise não implicou sua conversão em preços mínimos obrigatórios. A Administração permaneceu adstrita à verificação da consistência dos custos apresentados, sem substituir a licitante na definição de sua estrutura empresarial ou de sua estratégia comercial.

Assim, não foram identificados elementos que demonstrem ilegalidade, excesso ou ingerência indevida no controle de exequibilidade realizado, razão pela qual não procede a alegação de exacerbação dos limites do controle administrativo sobre a estrutura de custos da recorrente.

3.1.2. Da Regularidade da Proposta da CONATA / Da Necessidade de Revisão da Decisão de Desclassificação

Superada a alegação de excesso no controle administrativo sobre a estrutura de custos da recorrente, passa-se ao exame da regularidade das diligências instauradas e da suficiência da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade da proposta.

A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas e à complementação de informações necessárias à adequada instrução do procedimento licitatório, não se prestando à alteração do conteúdo da proposta ou à substituição de documentos cuja apresentação tenha sido regularmente exigida pelo Edital e pela legislação aplicável.

No caso concreto, a primeira diligência foi instaurada após a constatação de que a recorrente apresentou descontos incidentes sobre os custos horários de determinados equipamentos constantes das composições de custos, sem apresentar a correspondente memória de cálculo detalhada prevista no inciso IX-A do art. 3º da Portaria nº 121/2025-GOINFRA. Na oportunidade, foi expressamente solicitada a apresentação da memória de cálculo dos equipamentos, demonstrando os parâmetros e valores adotados para composição dos respectivos custos horários produtivos e improdutivos.

Posteriormente, em razão de questionamento formulado pela própria recorrente acerca da forma de comprovação da exequibilidade dos custos dos equipamentos e dos documentos mínimos aceitáveis para essa finalidade, a Administração reformulou a diligência anteriormente expedida, detalhando os critérios técnicos aplicáveis. Nessa oportunidade, esclareceu expressamente que propostas comerciais, cotações ou demais documentos emitidos por empresas responsáveis pela disponibilização ou locação dos equipamentos poderiam ser apresentados apenas como elementos complementares de comprovação das condições comerciais informadas pela licitante, não afastando, contudo, a necessidade de apresentação da memória de cálculo analítica contendo a discriminação dos parâmetros e das parcelas que compõem os custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos.

Dessa forma, não procede a alegação de que a diligência tenha sido conduzida com excesso de formalismo ou em afronta aos princípios da verdade material e da razoabilidade. Ao contrário, verifica-se que a Administração não apenas oportunizou à recorrente a apresentação da documentação necessária, como também esclareceu detalhadamente, em segunda diligência, quais documentos seriam considerados aptos à comprovação da exequibilidade, ampliando as oportunidades para que a licitante atendesse integralmente à exigência formulada.

Também não merece acolhimento a alegação de que a proposta global, correspondente a 92,96% do orçamento estimado, impediria a instauração da diligência. O parâmetro previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se à presunção de inexecuibilidade da proposta global, não afastando a competência da Administração para verificar a exequibilidade de custos unitários quando houver previsão específica no Edital e na Portaria nº 121/2025-GOINFRA. A diligência foi instaurada em razão da necessidade de comprovação técnica dos custos horários dos equipamentos cujas composições demandavam demonstração analítica, e não em decorrência do percentual de desconto global ofertado.

No que se refere ao atendimento das diligências, verifica-se que a recorrente apresentou documentos relacionados às condições comerciais de disponibilização e/ou locação dos equipamentos. Entretanto, não apresentou as respectivas memórias de cálculo e composições analíticas dos custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos Grupo Gerador 40 kVA (cód. 30042), Serra Circular 12" com Bancada (cód. 30047), Vibrador de Imersão - D = 35 mm (cód. 30034), Motosserra (cód. 31015), Grupo Gerador 23 kVA (cód. 30195) e Máquina de Solda Elétrica Transformadora 250 A (cód. 30200), conforme expressamente consignado no despacho de desclassificação.

A ausência dessas memórias de cálculo impossibilitou a verificação da metodologia empregada na formação dos custos horários dos equipamentos e da compatibilidade dos valores adotados com os critérios estabelecidos pela Portaria nº 121/2025-GOINFRA, inviabilizando a aferição técnica da exequibilidade da proposta quanto aos itens objeto da diligência.

Também não procede a alegação de que a reduzida representatividade financeira desses equipamentos afastaria a necessidade de atendimento integral da diligência ou autorizaria sucessivas oportunidades de complementação documental. A exigência formulada decorreu da observância dos critérios objetivos estabelecidos no Edital e na Portaria nº 121/2025-GOINFRA, sendo irrelevante, para esse fim, a participação percentual desses equipamentos no valor global da proposta. Uma vez oportunizada, por duas vezes, a apresentação da documentação necessária, não há fundamento para sucessivas diligências destinadas ao suprimento de documentos cuja apresentação incumbia exclusivamente à licitante.

Cumprido destacar, ainda, que a própria diligência consignou expressamente que a apresentação de propostas comerciais, cotações ou documentos equivalentes contendo apenas valores globais ou valores de locação, desacompanhados da correspondente decomposição técnica dos custos, não seria considerada suficiente, por si só, para comprovação da exequibilidade dos valores ofertados. Apesar desse esclarecimento, a recorrente deixou de apresentar a documentação técnica exigida.

Assim, verifica-se que as diligências foram instauradas e conduzidas em estrita observância ao Edital, à Lei nº 14.133/2021 e à Portaria nº 121/2025-GOINFRA, assegurando à recorrente ampla oportunidade para demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A manutenção da desclassificação decorreu do não atendimento da exigência técnica regularmente formulada pela Administração e encontra fundamento no item 7.10 do Edital e no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que determinam a desclassificação da proposta quando a exequibilidade não é demonstrada após regular exigência da Administração.

Desse modo, não foram identificados elementos capazes de demonstrar irregularidade na condução das diligências ou erro na decisão que desclassificou a proposta comercial da CONATA, devendo ser mantida a decisão recorrida por guardar conformidade com o instrumento convocatório, com a legislação aplicável e com os critérios técnicos adotados para a verificação da exequibilidade.

3.1.3. Das Inconsistências na Aferição da Qualificação Técnico-Operacional do Consórcio Viaduto Vera Cruz - POROS Construtora Ltda. (Líder) e RFJ Construtora Ltda.

a) Da Indevida Aferição do Quantitativo de Implantação de Obra de Arte Especial

A recorrente questiona a comprovação da capacidade técnico-operacional do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ para o serviço de Implantação de Obra de Arte Especial - Ponte ou Viaduto, cujo quantitativo mínimo exigido corresponde a 195,45 m, conforme o Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital.

Na análise originária da habilitação, a equipe técnica apurou o quantitativo de 176,1650 m com base nas Obras de Arte Especiais constantes do atestado vinculado à CAT nº 3232179/2025, considerando a totalidade das estruturas identificadas na documentação e aplicando ao resultado o percentual de participação de 55% da POROS CONSTRUTORA LTDA. A esse quantitativo foi acrescido o montante de 55,4814 m referente ao acervo da RFJ CONSTRUTORA LTDA., vinculado à CAT nº 3058885/2023, cuja extensão foi esclarecida durante a diligência mediante a apresentação do documento denominado "Planta Tabuleiro - Vila São Tomás".

A metodologia adotada resultou no quantitativo total de 231,6464 m, superior ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório. Não se verifica, portanto, erro na apuração das extensões ou na aplicação do percentual de participação consorcial, razão pela qual não procede a alegação da recorrente quanto à indevida aferição quantitativa.

Contudo, conforme analisado no item relativo à Certidão de Acervo Operacional – CAO, o atestado vinculado à CAT nº 3232179/2025 não foi acompanhado da correspondente CAO da POROS CONSTRUTORA LTDA., exigida pelo subitem 8.7.2.1 do Edital para respaldar a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

A ausência da CAO não invalida o atestado nem altera os quantitativos nele registrados, mas impede o cômputo dos 176,1650 m dele provenientes para fins de atendimento à exigência de qualificação técnico-operacional estabelecida no Edital.

Desconsiderado esse quantitativo para fins de habilitação, permanece comprovado apenas o montante de 55,4814 m referente à RFJ CONSTRUTORA LTDA., inferior aos 195,45 m exigidos, resultando em déficit de 139,9686 m.

Dessa forma, embora não se acolha a alegação de erro na apuração quantitativa originariamente realizada, a ausência da CAO correspondente ao acervo utilizado em favor da POROS CONSTRUTORA LTDA. impede o cômputo do respectivo quantitativo e resulta no não atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional relativo à Implantação de Obra de Arte Especial – Ponte ou Viaduto, ensejando a inabilitação do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ.

b) Da Ausência de Apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO para os Atestados Emitidos Após 05 de Abril de 2023

A recorrente sustenta que os atestados vinculados às CATs nº 3183388/2024 e nº 3232179/2025, relativos, respectivamente, às obras do Córrego Ferrugem e do Complexo da Avenida Maracanã, não poderiam ser utilizados para comprovação da qualificação técnico-operacional sem a apresentação das correspondentes Certidões de Acervo Operacional – CAOs.

O subitem 8.7.2.1 do Edital estabelece expressamente que, para os atestados emitidos a partir de 5 de abril de 2023, será exigida a apresentação da respectiva CAO, de acordo com a Resolução Confea nº 1.137/2023, quando aplicável.

A expressão “quando aplicável” não atribui caráter facultativo à exigência, mas delimita as situações em que a CAO constitui o documento destinado à comprovação do acervo operacional da pessoa jurídica, especialmente quando o atestado se refere à execução de obra ou serviço sujeito à fiscalização do Sistema Confea/Crea e é utilizado para demonstrar a capacidade técnico-operacional do licitante.

No caso concreto, os atestados relativos ao Consórcio PS – Córrego Ferrugem e ao Consórcio Nova Maracanã foram utilizados para comprovar a capacidade técnico-operacional da POROS CONSTRUTORA LTDA., mediante a aplicação dos respectivos percentuais de participação consorcial. Entretanto, não foram apresentadas as CAOs correspondentes.

A apresentação das CATs dos profissionais responsáveis, dos respectivos atestados e dos instrumentos de constituição dos consórcios não substitui a

Certidão de Acervo Operacional exigida pelo subitem 8.7.2.1 do Edital, uma vez que tais documentos possuem finalidades distintas no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Quanto à RFJ CONSTRUTORA LTDA., foi apresentada a CAO nº 3379381/2026, vinculada à ART nº MG20232423954 e ao Contrato AJ 055/17, referente às obras de infraestrutura das Vilas São Tomás e Aeroporto. O documento, emitido anteriormente à sessão pública, foi apresentado em diligência para complementar a comprovação de situação já existente na data da habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, acolhe-se a alegação recursal quanto à obrigatoriedade da apresentação da CAO e, conseqüentemente, deixam de ser considerados, para fins de qualificação técnico-operacional, os quantitativos provenientes dos atestados relativos ao Consórcio PS – Córrego Ferrugem e ao Consórcio Nova Maracanã.

A verificação do atendimento aos quantitativos mínimos previstos no Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital deve, portanto, considerar exclusivamente a documentação técnico-operacional remanescente da RFJ CONSTRUTORA LTDA.

3.2. Conclusão da análise

Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela CONATA ENGENHARIA LTDA. merece provimento parcial.

Não se acolhem as alegações relativas à desclassificação de sua proposta comercial e à apuração originária do quantitativo de Implantação de Obra de Arte Especial. Contudo, acolhe-se a tese recursal quanto à obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO para comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, nos termos do subitem 8.7.2.1 do Edital e da Resolução Confea nº 1.137/2023.

Considerando que a POROS CONSTRUTORA LTDA. não apresentou as CAOs correspondentes aos atestados utilizados, os respectivos quantitativos não podem ser computados para fins de habilitação, resultando no não atendimento ao quantitativo mínimo exigido para o serviço de Implantação de Obra de Arte Especial – Ponte ou Viaduto.

4. DA DECISÃO

Diante da análise técnica realizada, quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, decide-se, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso administrativo interposto pela CONATA ENGENHARIA LTDA., para:

- a) manter a decisão de desclassificação da proposta comercial da recorrente, diante da ausência de comprovação integral da exequibilidade dos custos horários dos equipamentos objeto das diligências, nos termos do item 7.10 do Edital e do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- b) reconhecer a obrigatoriedade da apresentação das Certidões de Acervo Operacional – CAOs correspondentes aos atestados utilizados para comprovação

da capacidade técnico-operacional da POROS CONSTRUTORA LTDA., nos termos do subitem 8.7.2.1 do Edital e da Resolução Confea nº 1.137/2023;

c) deixar de computar, para fins de qualificação técnico-operacional, os quantitativos provenientes dos atestados relativos ao Consórcio PS - Córrego Ferrugem e ao Consórcio Nova Maracanã, em razão da ausência das correspondentes CAOs, sem que isso implique a invalidação dos documentos técnicos apresentados; e

d) reformar a decisão anterior para declarar INABILITADO o CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ, constituído pelas empresas POROS CONSTRUTORA LTDA. e RFJ CONSTRUTORA LTDA., diante do não atendimento ao quantitativo mínimo exigido para o serviço de Implantação de Obra de Arte Especial - Ponte ou Viaduto, previsto no Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital.

Ao Agente de Contratação, para conhecimento da presente decisão e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do certame.

RICARDO MENDES DE ALMEIDA

Diretor de Obras Rodoviárias em substituição
Portaria nº 122, de 16 de julho de 2026 (SEI nº [93227135](#))

GOIANIA, aos 31 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MENDES DE ALMEIDA**, **Diretor**, em 31/07/2026, às 17:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93820614** e o código CRC **1371242B**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005012778



SEI 93820614